



**PROCESSO TC 02209/22**

**Origem:** Paraíba Previdência

**Objeto:** Pensão – Maria Iolanda Grisi Lianza

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV. PENSÃO.  
NECESSIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO.  
Assinação de prazo.**

**RESOLUÇÃO RC2 – TC 0233/2.023**

**RELATÓRIO**

Adoto como Relatório a Cota do Ministério Público de Contas – MPC/PB (fls. 85/87), a seguir transcrita:

Versam os presentes autos acerca da análise da legalidade da pensão vitalícia concedida à Sra. Maria Iolanda Grisi Lianza, em face do instituidor, o Sr. Marlindo Duarte Lianza, servidor inativo, ex-ocupante do cargo de Mecânico, lotado na Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca.

Após a análise do feito, a ilustre Auditoria emitiu Relatório inicial às fls. 37/40, no qual constatou as seguintes irregularidades, concluindo pela necessidade de citação da autoridade responsável:

- 1. A portaria que concedeu a pensão, fls. 9, apresenta fundamentação legal incorreta, devendo constar: art. 40, § 7º, da CF (Redação dada pela EC nº 103/2019) c/c art. 19-B, caput, I, da Lei Estadual nº 7.517/2003 com redação dada pela Lei Estadual nº 12.116/2021. Isso posto, entende-se pela retificação do ato concessório e de sua publicação, com posterior encaminhamento a essa Corte;***



**PROCESSO TC 02209/22**

***2. Faz-se necessário que a PBPREV apresente o comprovante de redução do outro benefício que a Senhora Maria Iolanda Grisi Lianza recebe pela PBPREV, aposentadoria do cargo de técnico em contabilidade, fls. 16, em conformidade com o § 2º do art. 24 da EC 103/19, considerando sua opção pela percepção integral do benefício em análise.***

Procedida citação do Presidente da Paraíba Previdência – PBPrev, Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti, foi apresentada defesa às fls. 47/52.

Em Relatório concernente à análise da defesa (fls. 59/62), o Órgão Auditor certificou que, embora a inconsistência mencionada no item “2” tenha sido sanada, a republicação da portaria não foi feita com a fundamentação consignada anteriormente, passando a Auditoria a sugerir, mais uma vez, a notificação do gestor para que procedesse à retificação do ato concessório, em conjunto a sua correta publicação.

Novamente citado para se pronunciar acerca do consignado no sobredito relatório, o gestor responsável acostou defesa ao caderno processual às fls. 70/73.

Ato contínuo, em atendimento ao Despacho de fls. 78/79, o Órgão Auditor emitiu Relatório de análise de defesa (fls. 80/82), cujo teor deu-se no sentido da permanência da irregularidade.

Logo, sugeriu a Auditoria pela baixa de resolução, para que o Presidente instituto previdenciário corrigisse o ato concessório, fazendo nele constar os seguintes dispositivos legais: *art. 40, § 7º, da CF (Redação dada pela EC nº 103/2019) c/c art. 19-B, caput, I, da Lei Estadual nº 7.517/2003, com redação dada pela Lei Estadual nº 12.116/2021.*



## PROCESSO TC 02209/22

Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para exame e pronunciamento.

Pois bem.

Destarte, ante o contexto apresentado, este *Parquet* opina pela **BAIXA DE RESOLUÇÃO**, assinando novo prazo ao gestor da Paraíba Previdência, Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti, no sentido de adotar as providências necessárias, à luz do consignado pela Auditoria.

O presente processo foi agendado sem intimações.

### **VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, verifica-se a necessidade de encaminhamento de documentos para possibilitar a conclusão da instrução deste processo.

Assim sendo, VOTO acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, no sentido de que seja assinando prazo de 30 (trinta) dias, ao(a) atual gestor da Paraíba Previdência, Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti, no sentido de adotar as providências necessárias, conforme solicitado pela Auditoria. **É o voto.**

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº **02209/22**, e

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, os pronunciamentos da Auditoria, do Ministério Público Especial e o mais que dos autos constam, **RESOLVE, os membros 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:



**PROCESSO TC 02209/22**

**Art. 1º** - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, ao(a) atual gestor(a) da Paraíba Previdência, Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti, no sentido de adotar as providências necessárias, conforme solicitado pela Auditoria.

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e registre-se.

TCE- Sessão Remota e Presencial da 2ª Câmara.

João Pessoa, em 25 de julho de 2023.

***mfa***

Assinado 9 de Agosto de 2023 às 11:10



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 9 de Agosto de 2023 às 10:48



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 9 de Agosto de 2023 às 11:06



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Agosto de 2023 às 11:01



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO